



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.722307/2010-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.582 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de maio de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ADLER-ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E
REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini – Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Denny Medeiros da Silveira, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração por Descumprimento de Obrigação Acessória **DEBCAD nº 37.297.248-9**, consolidado em 07/10/2010, em face da ADLER Assessoramento Empresarial e Representações Ltda., no valor de R\$ 42.953,34 (quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), referente à multa por deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 01/08/1999 a 31/12/2002.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/12 os fatos que ensejaram tal atuação se baseiam em documentos já existentes no Auto de Infração original (DEBCAD Nº 35.675.418-9), anulado pro vício formal. Sendo assim, o Auto de Infração aqui tratado, se configura como um lançamento substitutivo.

A Fiscalização alega que o crédito tributário apurado decorreu de práticas fraudulentas por parte da empresa, traduzidas em omissão de faturamento pela prática criminosa de calçamento de notas fiscais e a conseqüente omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária em seus registros contábeis.

A Recorrente apresentou Impugnação e o lançamento foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa foi proferida nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2002

AIOA DEBCAD n.º 37.297.2489

(CFL 34) - DEIXAR DE LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Empresa apresentou Recurso Voluntário de fls. 335/340, alegando, em síntese:

- Preliminarmente, a presente Autuação, por conexão administrativa, terá provimento intimamente ligado com aquele a ser deferido no

processo de nº 10166016223/200815, em que se discute o AI DEBCAD nº 35.675.421-9, na medida em que, se considerada insubsistente a obrigação principal, não há como subsistir a obrigação acessória;

- Que o presente processo deve ser apensado ao que trata da obrigação principal, para conjunta tramitação, sob pena de nulidade;
- Que a autuação fiscal se mostrou irregular, baseada em insinuações e desprovidas de razoabilidade;
- Que as conclusões fiscais são ilegítimas posto terem sido alcançadas pela análise de dados realizada de forma tendenciosa.
- Que os critérios de aferição para conceber os valores apurados como não informados em GFIP ou levados a registros contábeis se deu de forma temerária quando se valeu de presunção alicerçada em bancos de dados utilizados apenas como meio de controle interno para apuração do salário de contribuição tido como devido;
- Que tais questões devem ser debatidas no processo de nº 10166.016223/2008-15 (obrigação principal) posto que seu resultado refletirá no resultado deste.

A 3ª Turma Especial do CARF, por intermédio da Resolução nº 2803-000.129, às fls. 342/349, por maioria de votos, entendeu pela conexão e determinou que os presentes autos fossem encaminhados à 1º TO da 3ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, ou Turma responsável, para julgamento conjunto com processo nº 10166.016223/2008-15, com base no artigo 9º, § 1º do Decreto nº 70.235/72.

Nesse diapasão, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção, ao analisar os autos já com as devidas conexões promovidas, mais uma vez converte o feito em diligência, por intermédio da Resolução nº 2302-000.359, às fls. 353/356, tendo em vista que, no processo principal nº 10166.016223/2008-15, o retorno da diligência estava incompleto, tendo em vista que o Auditor fiscal, naquele feito, cumpriu apenas 03 (três) das solicitações realizadas por este Conselho, deixando de esclarecer se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS, bem como para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos pela Recorrente, com o intuito de clarificar se os DARFs acostados representam, de fato, as parcelas correspondentes à migração do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941.

Assim o julgamento foi convertido em diligência para que se aguarde o deslinde do processo nº 10166.016223/2008-15, ante a possibilidade de sua decisão irradiar efeitos na decisão a ser proferida nestes autos.

Ocorre que, da manifestação fiscal, em retorno da diligência solicitada nos autos nº 10166.016223/2008-15, a Recorrente não foi intimada a se manifestar, conforme pude constatar após análise daqueles autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

Inicialmente cumpre-se ressaltar que a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, por intermédio da Resolução nº 2302-000.359, às fls. 353/356, converteu o presente feito em diligência tendo em vista que, no processo principal nº 10166.016223/2008-15, o retorno da diligência, naquele feito, estava incompleto, tendo em vista que o Auditor fiscal, cumpriu apenas 03 (três) das solicitações realizadas por este Conselho, deixando de esclarecer se as obrigações fiscais incidentes sobre o faturamento foram efetivamente quitadas e/ou incluídas no REFIS, bem como para que a Fiscalização analise as guias de pagamento juntadas aos autos pela Recorrente, com o intuito de clarificar se os DARFs acostados representam, de fato, as parcelas correspondentes à migração do REFIS para o parcelamento da Lei nº 11.941.

Ocorre que, após o retorno da referida diligência de fls.11.251/11.253, nos autos do processo nº 10166.016223/2008-15, ao invés de se promover a intimação da Empresa Recorrente para se manifestar sobre o retorno da diligência, o processo foi encaminhado para nova distribuição/sorteio de Relator, em virtude do anterior não mais pertencer ao colegiado do CARF (fls.11.256). Em seguida, os autos foram designados a esta relatoria (fls.11.263). Assim, novamente aquele feito foi convertido em diligência para intimar a Recorrente a se manifestar sobre a Informação Fiscal proferida.

Nessa esteira de acontecimentos, diante da falta de intimação para manifestação da Recorrente naquele feito, e em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, reitero a conversão do presente feito em diligência, para que se aguarde o deslinde do processo principal nº 10166.016223/2008-15, ante a possibilidade de sua decisão irradiar efeitos na decisão aqui a ser proferida..

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.